



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.900973/2006-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.194 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** RADIO E TELEVISAO IMAGEM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DARF NÃO LOCALIZADO.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP. Não localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara o pedido de compensação.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, supostamente recolhido indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 1.7737.25653.150703.1.3.04-0383 (fls. 01-05), relativa à compensação da parcela de R\$ 76,17 do débito de PIS (código de receita 8109) do mês de junho/2003 com utilização do direito creditório oriundo do pagamento indevido ou a maior de Cofins em 15/04/2003 (R\$ 4.077,71).

2. A DRF/Maringá, por meio do Despacho Decisório proferido em 24/04/2008 (fl. 06), não homologou a compensação declarada em face da inexistência de direito creditório, haja vista não ter sido confirmada a existência do alegado pagamento indevido ou a maior.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, por via postal, em 09/05/2008 (fl. 09), a reclamante apresentou, por via postal (correspondência postada em 09/06/2008, à fl. 10), a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 11-12 e 40, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

- a) alega que, na verdade, o direito creditório discutido nos autos é oriundo da compensação incorreta do débito PIS de março/2003, no valor de R\$ 4.077,71, efetuada por meio da Declaração de Compensação em formulário de fls. 41-42, em 17/04/2003, nos autos do processo 13955000114/2003-73, em análise na DRF/Maringá, com utilização de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002;
- b) que o valor correto do débito de PIS do mês de março/2003 é R\$ 2.307,23, que foi quitado mediante recolhimento de R\$ 1.232,82 em 15/04/2003 e compensação de R\$ 1.074,41 nos autos do processo 13955000114/2003-73;
- c) assim, o direito creditório de R\$ 3.003,30 (R\$ 4.077,71 deduzido de R\$ 1.074,41) indicado no PER/DCOMP n.º 17737.25653.150703.1.3.04-0383 corresponde à parcela do débito de PIS de março/2003 cuja compensação foi declarada a maior em 17/04/2003”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/ Curitiba), por meio do Acórdão n.º 06-26.175 – 1ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 068 a 071)<sup>1</sup>, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

#### PRAZO DECADENCIAL PARA SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

O prazo para solicitação de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido“.

Devidamente cientificado em 06/05/2010 pelo recebimento da Intimação nº 018/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR (doc. fls. 073), como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 074), e não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 27/05/2010, consoante o documento de postagem juntado aos autos pela unidade preparadora, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 075 a 083), por meio do qual basicamente reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) muito embora tenha formalizado o PER/DCOMP indicando como crédito o pagamento a maior efetuado via DARF, em valor de R\$ 4.077,71, referente ao código de receita 8109, da competência março/2003, o fato é que, na verdade, tal valor havia sido objeto de anterior compensação com o crédito de saldo negativo do IRPJ oriundo de declaração de compensação constante de outro processo administrativo (processo nº 13955.000114/2003-73), tacitamente homologada;
- b) valor efetivamente devido a título de PIS, no período de apuração seria de R\$ 2.307,23, tendo sido quitados, conforme informação em DCTF, R\$ 1.232,82, por meio de DARF-Pagamento, e R\$ 1.074,41, por meio de compensação vinculada ao referido processo administrativo, sendo essa a razão para ter informado como crédito para a compensação do presente processo o valor de R\$4.077,71, o qual *“correspondia à importância total passível de devolução, antes de qualquer dedução, inclusive do próprio PIS de março/2003 (R\$ 1.232,82)”*, pois *“após deduzir os R\$ 1.232,82, remanesceu um excesso de compensação no PAF nº 13955.000114/2003-73, que levou a Recorrente a utilizá-lo na DCOMP que agora é objeto do presente processo administrativo-fiscal, informando-se como valor original do crédito inicial justamente R\$ 3.003,30 (R\$ 4.077,71 - R\$ 1.232,82)”*;
- c) embora não houvesse um DARF-Pagamento, *“a realidade é que houve um “pagamento a maior” oriundo da “compensação em excesso” do PIS, que*

*se mostra apto a suportar a compensação vinculada ao presente processo, justificando a sua homologação”; e*

- d) a *“compensação em excesso no PAF n.º 13955000114/2003-73 é que constitui o “pagamento a maior ou indevido” utilizado pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 1773725653.150703.1.3.04-0383, transmitida em 15/07/2003, a partir da qual o crédito foi formalmente requerido”, de forma que “o excesso de compensação deu-se em 17/04/2003, data de protocolo do formulário, e, pouco “tempo depois, em 15/07/2003, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP objeto de discussão” e, nesses termos, “é certo que o direito creditório foi exercido tempestivamente pela Recorrente”, não havendo que se falar em decurso do quinquênio para a restituição/compensação a que se referem os arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.*

À vista do exposto, ao fim do seu apelo, e *“com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, com a homologação da compensação pretendida, nos termos da fundamentação antes deduzida”.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

### ***Análise do mérito***

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 17737.25653.150703.1.3.04-0383, de 15/07/2003 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual a recorrente pretendia compensar créditos tributários de PIS/PASEP em montante de R\$ 3.003,30, oriundos de um suposto DARF de 15/04/2003 em valor de R\$ 4.077,71, com débitos de PIS/PASEP relativos ao período de apuração JUN/2003, em montante de R\$ 1.595,52.

Alega a recorrente que apesar de ter informado na DCOMP que o crédito se teria se originado do mencionado DARF, na verdade, o valor havia sido objeto de anterior compensação com o crédito de saldo negativo do IRPJ oriundo da declaração de compensação constante de outro processo administrativo (DCOMP Formulário, de 17/04/2003 - fls. 041 e 042) e tacitamente homologada.

Inicialmente se observa que o Despacho Decisório de fls. 007 não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo em decorrência de não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, como origem não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que, inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada e que o prazo para solicitação de restituição da contribuição paga em valor maior que o devido teria se extinguido pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Sustentou a decisão recorrida que (fls. 070):

“11. Tendo em vista que a compensação do débito de R\$ 4.077,71 de PIS declarada pela interessada em 17/04/2003 já se encontrava tacitamente homologada (porquanto ainda não analisada pela DRF/Maringá) por ocasião da apresentação, em 09/06/2008, da manifestação de inconformidade em análise, conforme disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é certo que a compensação assim declarada é definitiva, ainda que eventualmente tivesse sido efetuada em valor maior que o devido. `

12. Ainda que a reclamante comprovasse documentalmente a apuração do débito de R\$ 2.307,23 de PIS de março/2003, cabe destacar que o exercício da faculdade legal de pleitear a restituição de eventual indébito, conforme previsto no art. 165 do CTN, se sujeita a prazos extintivos, em nome do princípio basilar da segurança jurídica, pois o direito não pode ficar indefinidamente sem ser exercido, gerando insegurança social”.

Inicialmente, cabe destacar que, como salientado pela recorrente, prescrição não ocorreu. Segundo informa, o crédito originário da compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo seria originário de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002. Tendo a DCOMP sido transmitida em 15/07/2003, como visto, não há de se falar em prescrição.

Não obstante, entendo que está materialmente correto o Despacho Decisório denegatório ao não homologar a declaração de compensação, tendo em vista a constatação de que o DARF indicado como origem do crédito não foi localizado. Como destacado pela própria recorrente, tal DARF efetivamente seria inexistente, visto que a origem do crédito seria pagamento a maior oriundo de “compensação em excesso” em DCOMP formulário constante de outro processo.

Ora, inexistente o direito creditório informado no PER/DCOMP deste processo, como asseverado no julgado de piso, visto que o crédito nele indicado não foi localizado. Assim, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações

declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação de ofício. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Conforme legislação citada, depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem não homologando a compensação apresentada, tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação da compensação, no sentido de buscar revertê-la.

Mas o que se vê é que a recorrente não arguiu matéria contra a não homologação da compensação específica e busca por meio da instauração do presente litígio retificar o conteúdo da DCOMP, o que administrativamente não se logra êxito, em decorrência da limitação imposta pelas normas regulamentadoras.

O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para a retificação de dados informados em PER/DCOMP em razão de erro cometido pelo contribuinte. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado em Declaração de Compensação.

Ainda assim, está alheia à competência dos órgãos julgadores promover a retificação ou o cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema.

Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Diversos são os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação da DCOMP somente é possível se apresentada antes de qualquer decisão administrativa. Exemplo

disso é a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão n.º 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP **somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário** contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo **não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que **não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores**, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

#### **Conclusões**

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche